



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090827-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é impetrante VITOR CARVALHO DOS SANTOS e Paciente APARECIDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2090827-52.2025.8.26.0000

Impetrantes: Vitor Carvalho dos Santos

Paciente: Aparecido Rodrigues da Silva Júnior

Impetrado: MM. Comarca de Santa Bárbara D'oeste - 1ª - Vara Criminal / SP

Voto nº7254

**Habeas Corpus – Furto qualificado (155, § 4º, I, do CP) -
Prisão preventiva – Pedido de liberdade provisória –
Impossibilidade – Decisão que decretou a prisão preventiva
bem fundamentada nas circunstâncias do caso concreto – Réu
reincidente – Constrangimento ilegal não configurado –
Ordem denegada.**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Vitor Carvalho dos Santos, inscrita na OAB/SP nº 407.107, em favor de **Aparecido Rodrigues da Silva Júnior**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juiz da Comarca de Santa Bárbara D'oeste - 1ª - Vara Criminal / SP, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 1500467-81.2025.8.26.0533.

custodiado e não seja acolhido o pleito da defesa, o Princípio da Homogeneidade estaria sendo violado, visto que a prisão processual se mostra desproporcional em relação a eventual prisão penal, já que o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado, como determina o art. 33, § 2º, do Código Penal.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois possui trabalho lícito e residência fixa.

Sustenta que o delito supostamente praticado não envolvem violência ou grave ameaça, além de não ter sido preso em posse de arma de fogo, assim como não há um bem a ser recuperado.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do acusado, concedendo a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal.

Pela decisão proferida às fls. 28/36, a liminar pleiteada foi indeferida.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls.42/50).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta denúncia que: (...) *Consta dos inclusos autos de inquérito que, no dia 24 de março de 2025, às 00h55, na rua Riachuelo, n.º 730, centro, desta cidade e comarca de Santa Bárbara d'Oeste, APARECIDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, qualificado a fls. 07 e 24, mediante escalada, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel consistente em dois metros de cabos condutores de eletricidade e outros bens de valor, de propriedade da empresa-vítima denominada Esquina Gaúcha Restaurante, neste ato representada por Valdoino Luciano Steffens Rezzardi (cf. Auto de Exibição e Apreensão às fls. 11 e imagens fls.14/16), somente não atingindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. (fls.76/78 dos autos originários)*

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

em preventiva (fls.50/52 dos autos originários) está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, pois a imputação refere-se ao furto, delito, obviamente, comprometedor da ordem pública.

O MM. Juiz decretou a prisão preventiva, sob o argumento de que:

“(...) Assim sendo a Policia Cientifica foi acionada, para constatação das qualificadoras, verificando-se ainda que o autuado tinha cerca de dois metros de fios consigo e que a vítima acredita ser do sistema de alarme do local, muito embora além de residir defronte seu comercio, recebeu o alerta e de imediato acionou 190. Diante do exposto o indiciado recebeu voz de prisão em flagrante delito por furto qualificado sendo conduzido à Unidade Policial. Conforme se observa dos autos, o autuado é reincidente específico em delitos contra o patrimônio, se encontra em cumprimento de pena e foi beneficiado com o livramento condicional há poucos meses (fls. 33). Declarou que está dedicado ao vício em crack, e informalmente confessou que pretendia adquirir drogas com o produto de furto. Diante dessas

circunstâncias e com esta personalidade delitiva, é evidente que, se colocado em liberdade, voltará a delinquir, tudo levando a crer que praticará novos crimes para sustentar seu vício (fls.24/25). Deve, pois, permanecer encarcerado para evitar que volte a atentar contra o patrimônio dos cidadãos de bem. Justificável, assim, a custódia cautelar para garantia da ordem pública. E efetivamente inadequadas as demais medidas cautelares, pois comparecimentos periódicos em Juízo não se coadunam com a acusação de prática de crime que enseja habitualidade, como é o caso do furto, e estará o investigado em liberdade, nada impedindo que volte a delinquir. E a instrução processual e aplicação da lei penal também restará prejudicada com a soltura do autuado, que não comprovou endereço e emprego fixos na comarca, e poderá empreender fuga antes mesmo da citação para se furtar ao julgamento e eventual condenação. Quanto à proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, de ausência da Comarca ou recolhimento domiciliar, são medidas de difícil fiscalização e de fácil descumprimento, também não se ajustando à finalidade precípua das medidas cautelares, ou seja, garantia à aplicação da lei penal e à escorreita instrução criminal. A respeito do monitoramento eletrônico, desconhecida a disponibilização de tal aparelhamento ao

*Juízo, bem como quem será responsável por tal monitoramento, ainda mais sendo conhecida a penúria do quadro pessoal dos serventuários da Justiça. E conforme dito alhures, tais medidas não impedem que o autuado volte a delinquir. **Importante ressaltar, ainda, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal. E a própria credibilidade da Justiça restaria abalada se permitisse que pessoas que praticam condutas tão ofensivas à sociedade sejam recolocadas em liberdade logo após a prática do crime.** (fls.50/52 dos autos originários)*

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls.12/14), Auto de prisão em flagrante (fls.4/5 dos autos originários), Auto de Exibição e Apreensão (fl.14 dos autos originários), e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio dos termos de declaração dos policiais militares Daniel de Oliveira Koba (fls.7/8) e Paula Thais dos Santos Motta Jardim (fl.9). Além do termo de depoimento da vítima

Valdoino Luciano Steffens Rezzardi (fl.9 dos autos originários).

Nesse passo, seguras foram as palavras dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, narrando: (...):*ter recebido informação de que um furto, estava em andamento no centro da cidade, em um restaurante. Lá chegando foi realizado um cerco, haja vista que um indivíduo se encontrava sobre um telhado do restaurante denominado ESQUINA GAUCHA. Foi realizada então a abordagem da pessoa de APARECIDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, cujo mesmo se encontrava com uma marreta em seu poder, pois tinha por objetivo adentrar o aludido estabelecimento. Questionado sobre os fatos o mesmo disse que desejava arrumar algo para comer, e posteriormente trocar objetos por drogas, uma vez que é dependente químico. Assim sendo a Policia Cientifica foi acionada, para constatação das qualificadoras, e Aparecido ainda tinha cerca de dois metros de fios que a vítima VALDOINO LUCIANO STEFFENS REZZARDI acredita ser do sistema de alarme, (fls.7/8)*

Na mesma senda, consta o depoimento da vítima, narrando: (...): *declarou que:~ser proprietário do restaurante ora vitima, denominado Esquina Gaucha Restaurante Valduino Luciano S. Rezzardi Restaurante, e por já ter sido vitima de furtos varias vezes, reside defronte o mesmo. Que nesta madrugada acordou com o alarme*

tocando, e do sobrado onde mora pode ver uma pessoa dobre o telhado, momento que acionou 190. Que o mesmo foi detido antes de adentrar o local. Quer neste ato fornece filmagens que mostram o autor dos fatos nos arredores do restaurante. (fl. 9 dos autos originários)

Assim a decisão está devidamente fundamentada, *in casu*, notadamente por ser ele multireincidente específico, ostentando mais de três condenações por furto.

Além disso, como mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva, o paciente havia sido beneficiado com o livramento condicional (fl.33 dos autos originários) anteriormente, todavia, voltou a delinquir. Assim, patente a recalcitrância em condutas delituosas por parte do paciente, restando evidenciada sua periculosidade e a efetiva necessidade de sua prisão preventiva para prevenir a reprodução de novos delitos.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em

curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

Quanto à alegação Defensiva de que a custódia cautelar se afigura mais gravosa que eventual regime inicial de cumprimento a ser fixada em caso de condenação, é sabido que a concreta aplicação da pena é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, após devidamente analisado o conjunto probatório, sendo certo que tal análise é inviável de ser realizada nesta estreita via do writ.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 3. A impetração e o agravo regimental fundam-se na alegação de que, em caso de condenação, será possível a aplicação de regime inicial diverso do fechado, tendo em vista a reprimenda cominada ao crime, mas este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de

piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento, em que sequer iniciada a instrução criminal (AgRg no HC 751.031/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022). 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 810.120/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora